



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
RUBIATABA**

**DECISÃO – FASE RECURSAL NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2024
JUIZO DE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO NO RECURSO APRESENTADO**

**PROCESSO ORIGINAL Nº 05653/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2024**

RECORRENTE: LEYZER PROJETO CONTRUIR LTDA-ME – CNPJ Nº 38.089.985/0001-46

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2024 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PSF- 08 NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO.

I- DO RELATÓRIO

No dia 19 de junho de 2024 às 08h01min foi iniciada a sessão da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2024, com o objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PSF- 08 NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO, para atender as necessidades do Município de Rubiataba-GO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I.I. DA FASE DE CREDENCIAMENTO:

Foram credenciadas cinco empresas para a realização do certame.

I.II. DA FASE DE PROPOSTA E DA ETAPA DE LANCES:

Para a participação do presente certame e disputa dos itens, concluímos que os proponentes examinaram todos os termos do edital e seus anexos aceitando suas exigências por declarações apresentadas durante a sessão.

As documentações de credenciamento, apresentação da proposta e documentação da habilitação foram apresentadas durante a sessão pública, via ferramenta eletrônica no PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS.

A Agente de Contratação franqueou o acesso ao conteúdo das propostas aos interessados, restando assim o quadro das propostas iniciais na Concorrência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIATABA

Propostas Enviadas

0001 - REFORMA DE PREDIO PUBLICO

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
CONSTRUTORA PEREIRA LTDA	48.015.165/0001-63	18/06/2024 - 19:09:14	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	1,00	R\$246.236,57	R\$ 246.236,57	Sim
GV FORTE CONSTRUÇOES LTDA	37.258.274/0001-95	18/06/2024 - 16:07:13	próprio	própria	1,00	R\$246.236,57	R\$ 246.236,57	Sim
LEYZER PROJETO CONSTRUIR LTDA	38.089.985/0001-46	18/06/2024 - 21:46:13	REFORMA DO PREDIO PÚBLICO	REFORMA DO PREDIO PÚBLICO	1,00	R\$242.750,03	R\$ 242.750,03	Sim
RB EDIFIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	35.629.940/0001-29	18/06/2024 - 22:40:01	PRESTAÇÃO DE	SERVIÇO	1,00	R\$245.000,00	R\$ 245.000,00	Sim
STUDIO 284 LTDA	27.756.637/0001-69	19/06/2024 - 01:40:09	Obra Civil	Obra Civil	1,00	R\$239.932,29	R\$ 239.932,29	Sim

Após a realização da etapa de lances e negociação, restou o seguinte resultado:

VENCEDORES DO PROCESSO

MUNICIPIO DE RUBIATABA
Prefeitura Municipal de Rubiataba

RB EDIFIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento
35.629.940/0001-29 - Endereço: R CORRIOLA - CEP: 76350000 - UF: GO - Município: Rubiataba -
Telefone: (62) 98414-7283

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0001	REFORMA DE PREDIO PUBLICO	PRESTAÇÃO DE	SERVIÇO	1,00 UN	R\$ 199.099,00	R\$ 199.099,00
TOTAL DO VENCEDOR					R\$ 199.099,00	

Valor Total: R\$ 199.099,00

Passando para a fase de habilitação, restou verificado pela Agente de Contratação que no que diz respeito a habilitação técnica, a empresa vencedora preencheu os requisitos a contento.

A Empresa RB EDIFIKA E CONSTRUÇÃO LTDA foi declarada vencedora.

A Empresa LEYZER PROJETO CONSTRUIR LTDA-ME manifestou intenção de recurso quanto à sua habilitação.

Aberto o prazo pela Agente de Contratação, foram apresentadas as razões recursais.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

I.III. DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO.

Perguntados no chat sobre a Intenção de interposição de recursos a empresa-LEYZER PROJETO CONSTRUIR LTDA-ME manifestou intenção de recorrer da decisão da Agente de Contratação quanto à sua inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **RUBIATABA**

A Agente de Contratação então abriu o prazo de 03 (três) dias úteis para que as empresas pudessem recorrer contra a decisão da Agente de Contratação, bem como, o prazo de 03 (três) dias úteis, para a apresentação das contrarrazões.

O prazo para recursos foi definido pela agente de contratação para 24/06/2024 às 18:00, com limite de contrarrazão para 27/06/2024 às 18:00.

II- DAS RAZÕES

A Empresa LEYZER PROJETO CONSTRUIR LTDA ME apresentou as seguintes alegações em fundamento ao seu recurso:

Sabe-se que um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, visando a garantia do interesse público, o que se revela nos artigos 5º e 64º da Lei nº 14.133/2021, que regulamente a Licitação, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”. “Art. 64º. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”. No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à Licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas. Por isso, em se tratando de Processo Licitatório, falamos na presença do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no qual assim manifesta o Douto Professor Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na Licitação.” No mesmo sentido, apresentamos jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011). RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIATABA

TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213) Assim, qualquer desobediência ao edital é anulada, ou seja, não tem nenhum valor e será refeito. No presente caso, a empresa RB EDIFIKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, registrada no CNPJ/MF sob o nº 35.629.940/0001-29, apresentou sua proposta, sem apresentar as declarações formalizadas em papel timbrado, exigidos no subitem 22.15 do Edital, contrariando o que estabelece o subitem 9.14 do edital de licitação. O Ilustre Pregoeiro Oficial, mesmo tendo conhecimento da irregularidade, considerou a proposta e habilitou a empresa RB EDIFIKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA como vencedora da referida Licitação. Portanto, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro Oficial contrariou o princípio do Julgamento Objetivo, o qual afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Ao final, requereu o provimento total das razões recursais, para desclassificar/inabilitar a empresa RB EDIFIKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

III- DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

IV- DO PARECER TÉCNICO

Diante do alegado pela empresa, a Agente de Contratação solicitou à equipe de engenharia responsável um parecer técnico (o qual está anexado aos autos).



PARECER TÉCNICO

OBJETO: REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PSF- 08 NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO.

A Prefeitura Municipal de Rubiataba, inscrita no CNPJ sob nº 02.382.836/0001-23, neste ato representada por sua responsável técnica Lorena Fátima Silva, engenheira civil, CREA nº 25178/D-GO, vem, por meio deste, declarar a respeito da qualificação técnica apresentada pelas empresas acerca da Pregão Eletrônico 014/2024.

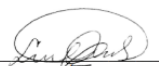
A presente Nota Técnica tem caráter meramente opinativo sob a ótica das avaliações técnicas dos subitens referentes ao item de Qualificação Técnica do Edital, fazendo-o nos seguintes termos:

- RB EDIFIKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 35.629.940/0001-29 – **ESTÁ** com conformidade quanto ao item 9.11.2 e 9.11.3 do Edital, conforme pode ser observado abaixo:

Empresa:	RB EDIFIKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	
Atestado de capacidade técnica operacional 9.11.2	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO. AF 08/2022 – 166,36m²	Atende
	ESTRUTURA ACO TRELICADO PARA COBERTURA (23,672kg/m²) – 27,73m²	Atende
Atestado de capacidade técnica profissional 9.11.3	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO. AF 08/2022	Atende
	ESTRUTURA ACO TRELICADO PARA COBERTURA (23,672kg/m²)	Atende

Sob o manto de tal caráter, submeto ao Comissão de Licitação o parecer opinativo elaborado pelo Departamento de Engenharia.

Rubiataba, 19 de junho de 2024.


LORENA FÁTIMA SILVA
ENGENHEIRA CIVIL
CREA: 25178/D-GO



No Parecer técnico, a engenheira responsável técnica do município manifestou pela conformidade da documentação técnica apresentada pela empresa vencedora.

V- DA ANÁLISE DO MÉRITO

a. DA TEMPESTIVIDADE E DA FORMA:

O recurso administrativo foi interposto no prazo e nos parâmetros legais, tal como atendido no prazo estabelecido pela Agente de Contratação durante a sessão.

Posto isso, passamos a análise do mérito:

Diante de todo o exposto nos autos e analisando o que diz a legislação pertinente e a Doutrina, vimos manifestar o seguinte:

Conforme verificado pela equipe técnica, a empresa vencedora preencheu os requisitos técnicos de qualificação exigidos no edital para fins de comprovação de habilitação técnica.

No que diz respeito à alegação de que a empresa vencedora não apresentou as declarações formalizadas em papel timbrado, exigidos no subitem 22.15 do Edital, manifestamos no sentido de que o que o edital do certame exige em relação às declarações é que as licitantes assinalem em campo próprio no sistema eletrônico relativo às declarações, vejamos:

3.5. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

3.5.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49 e que não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

3.5.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

3.5.3. Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

3.5.4. Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

3.5.5. Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1998;

3.5.6. Que a proposta foi elaborada de forma independente;

3.5.7. Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
RUBIATABA**

Desta forma, ao cadastrar a sua proposta, a empresa licitante vencedora assinalou todos os campos referente às declarações exigidas, em conformidade com o exigido no edital.

É, objetivamente, o mérito.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Agente de Contratação decide:

Por CONHECER as razões recursais apresentados pela empresa LEYZER PROJETO CONSTRUIR LTDA-ME, CNPJ/MF sob o nº 38.089.985/0001-46, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos pedidos, mantendo a decisão constante da Ata Parcial da Sessão da Concorrência Eletrônica nº 014/2024, recomendando a adjudicação e homologação do objeto licitado à empresa RB EDIFIKA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Submeter esta decisão à autoridade competente para avaliação, e posterior deliberação.

É a decisão.

Submeta-se a decisão à autoridade superior!

Rubiataba – Goiás, 02 de julho de 2024.

GISELE GURGEL BARBOSA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

De acordo:

TALITTA POLLYANA FERREIRA KOBAYASHI

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE